



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

LEI Nº 014 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
ESTADO DE RORAIMA PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faz saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Estado, para o exercício financeiro de 1992, elaborado a preços de agosto de 1991, estima a Receita Global em Cr\$302.146.200.000,00 (Trezentos e dois bilhões, cento e quarenta e seis milhões e duzentos mil cruzeiros) e fixa a Despesa em igual importância.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Rendas e outras Receitas Correntes e de Capital assegurados em Lei, relacionados no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

	<u>Em Cr\$ 1.000,00</u>
1. RECEITA DO TESOIRO	302.146.200
1.1 - RECEITAS CORRENTES	209.057.147
Receita Tributária	61.000.000
Receita Patrimonial	4.024.000
Receita Industrial	6.000
Receita de Serviços	3.620.000
Transferências Correntes	139.082.147
Outras Receitas Correntes	1.325.000
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	93.089.053
Operações de Crédito	5.000
Alienação de Bens	25.000
Transferências de capital	93.059.053



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

2

Art. 3º - A despesa fixada a conta de Recursos do Tesouro, observará a programação constante dos anexos II e III e apresenta, por Órgão, a seguinte distribuição.

ESPECIFICAÇÃO	Cr\$ 1.000,00
Assembléia Legislativa	8.000.000
Tribunal de Contas	1.100.000
Tribunal de Justiça	8.000.000
Governadoria	5.289.690
Procuradoria Geral do Estado	100.000
Secretaria de Administração	51.662.670
Secretaria de Planejamento Ind. e Comércio	19.936.037
Secretaria de Educação -	61.757.000
Secretaria de Agricultura e Abastecimento	12.365.690
Polícia Civil	2.068.240
Polícia Militar	3.375.600
Departamento de Trânsito	241.800
Secretaria de Saúde -	19.446.725
Secretaria de Obras e Serviços Públicos	51.984.130
Secretaria da Fazenda	21.657.730
Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social	11.708.868
Secretaria do Meio Ambiente, Interior e Justiça	2.536.020
Ministerio Público-Procuradoria Geral de Justiça	1.376.000
SUB TOTAL	282.606.200
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	19.540.000
T O T A L	302.146.200

Art. 4º - As despesas das Entidades da Administração Indireta, a serem realizadas à conta de recursos do Tesouro Estadual e de outras Fontes, serão discriminadas em seus Orçamentos próprios, aprovados em conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado.

Art. 5º - O Poder Executivo, no interesse da administração poderá designar órgãos para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias.



Art. 6º - O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para ajustar o fluxo dos dispêndios ao fluxo dos ingres sos, afim de manter o equilíbrio orçamentário.

Art. 7º - No curso da execução orçamentária, o Poder Executivo é autorizado a realizar Operações de Crédito, por antecipação da Receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cen to) das Receitas correntes estimadas nesta Lei, que deverão ser liquidadas até 30 (trinta) dias depois do encerramento do exercí cio.

Art. 8º - Sem prejuízo do disposto no artigo an terior, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar Ope rações de Crédito Interna e Externa e promover sua correspondente abertura de crédito, até o limite do montante das despesas de capital.

Art. 9º - Ao realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita e Operações de Crédito a que se referem, respectivamente, os art. 7º e 8º desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder garantias, mediante vinculação de parcelas de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Inte restadual e Intermunicipal e de Comunicação, ou Outras fontes de Recursos do Tesouro do Estado.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, em conformidade com os arti gos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - Não serão computados para efeito do limite fixado neste artigo:

I - as despesas relativas a pagamento de pessoal e aquelas que utilizem a reserva de contingência;



II - as despesas provenientes de Convênios e Programas Especiais do Governo Estadual e Federal;

III - as despesas decorrentes de Transferências da União e de Operações de Crédito, Internos e Externos;

IV - as despesas previamente autorizadas pelo Poder Legislativo incluídas as decorrentes da Dívida Pública Estadual; e,

V - o remanejamento de recursos que não impliquem em alteração do orçamento, nos termos do art. 1º desta Lei, desde que não sejam provenientes dos tetos aprovados para pagamento de pessoal.

Art. 11 - O Poder Executivo, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará por unidade de cada órgão, fundo e Entidade que integram o orçamento, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, por Subprojeto e Subatividade, especificando a natureza econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa.

Parágrafo único - As alterações decorrentes da abertura de créditos, adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 31 de dezembro de 1991.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado